



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050005-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado OTACILIO DE JESUS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2050005-21.2025.8.26.0000
Comarca: Araraquara
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Ana Cláudia Habice Kock
Processo: 1017748-77.2024.8.26.0037
Agravante: Banco Bmg S/A
Agravado: Otacilio de Jesus Gomes da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia e o custeio desta pelo requerido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a quem cabe o ônus de custear a prova pericial em caso de impugnação de autenticidade de assinatura em contrato bancário.

III. Razões de Decidir

3. O ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, conforme art. 429, II, do CPC, e o Tema 1.061 do STJ, que atribui à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada.

4. A regra especial do art. 429, II, do CPC, prevalece sobre a regra geral do art. 95 do mesmo diploma, justificando a atribuição do custeio da perícia ao banco requerido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ônus da prova da autenticidade de assinatura impugnada em contrato bancário cabe à instituição financeira. 2. O custeio da perícia necessária para comprovar a autenticidade deve ser suportado pela parte que produziu o documento.

VOTO Nº 33590

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 330-333 dos autos da ação declaratória de nulidade

contratual, que determinou a realização de perícia e o custeio desta pelo requerido, ora agravante.

Alega o agravante que *“não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também foi solicitado um saque autorizado no valor de R\$ 1.220,75, o qual foi disponibilizado através de transferência bancária. em conta de titularidade da parte Agravada, sendo ela na Caixa Econômica Federal, Agência: 2140, Conta: 3224-6”*.

Sustenta que *“à vista da manifesta ocorrência da preclusão lógica, não cabe à parte Agravada, na fase de saneamento, acrescer ou inovar pedido ou causa de pedir porque isso contraria os princípios da estabilização da lide, além de configurar deslealdade processual, por obstaculizar o pleno contraditório, na perspectiva do subprincípio da vedação aos comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium), que é justamente o exercício de uma posição jurídica em contrassenso ao comportamento assumido anteriormente.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, para que seja indeferida a perícia.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11-12).

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual movida por Banco Bmg S/A em face de Otacilio de Jesus Gomes da Silva.

A decisão de fls. 330-333 determinou a realização de perícia e o custeio desta pelo requerido, ora agravante.: “(*...*). *Tendo em vista a impugnação por parte do réu/autor consumidor e para a adequada análise da questão de falsidade dos documentos de págs. 312/381, determino a produção de prova pericial grafotécnica, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Civil. (...).*”.

Desta decisão recorre o agravante.

Inicialmente deve-se tratar da preclusão lógica, eis que o agravante alega a ocorrência desta.

No caso em apreço, da narrativa contida na exordial, verifica-se que o agravado alega não conhecer o contrato, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão.

A decisão recorrida é clara no sentido de haver sido uma determinação do magistrado a realização da perícia, eis que a ele cabe dirigir o andamento processual, determinando a produção das provas que entender necessárias ao julgamento da questão e indeferindo aquelas que julgar inúteis ou desnecessárias.

Em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura aposta no contrato discutido e alegadamente firmado pelo agravado, diferentemente que afirma o agravante, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, a teor do que dispõe o art. 429, II, do CPC.

Além disso, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.061), o Superior Tribunal Justiça já se posicionou no sentido de que cabe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor/autor em contrato bancário juntado ao processo (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro Marco

Aurelio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

Assim, diante da impugnação da assinatura/digital constante dos contratos juntados aos autos, correta a atribuição do ônus da prova ao banco recorrente, conforme a previsão legal aplicável.

Quanto ao custeio da prova pericial determinada pelo Juízo a quo, diferentemente do entendimento do agravante, prevalece a regra especial contida no mencionado art. 429, II, do CPC, superando a regra geral do art. 95 do mesmo Diploma Legal, vez que se trata de perícia específica necessária para comprovar a autenticidade da assinatura/digital de documento produzido pelo banco requerido. Por esta razão, não há que se falar em responsabilização exclusiva do agravado ou rateio dos honorários periciais entre as partes.

Dessa forma, correta a determinação do Juízo de origem para que o recorrente arque com os honorários periciais.

Quanto ao tema, esta Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência". Irresignação de corrêu contra determinação de perícia grafotécnica e imputação quanto ao pagamento dos honorários do expert. Inadmissibilidade. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Inversão do ônus da prova no caso concreto. Petição inicial calcada em suposto analfabetismo funcional. Apresentação de contratos assinados. Possibilidade de verificação da autenticidade para confirmação das teses arguidas pelas partes. IMPUGNAÇÃO DOS CONTRATOS POR PARTE DA AGRAVADA. Incidência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o Tema 1.061 do Colendo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça. Ônus da perícia imposto àquele responsável pelo documento. Posicionamento desta Colenda Câmara. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323780-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

Assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator